

EXCELENSTÍSSIMO (A) SENHOR. (A) MINISTRO (A) RELATOR (A)
CARMEN LUCIA DIGNÍSSIMA INTEGRANTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
17/08/2009 16:28 101568



Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental nº 101-3

**RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMÉRIO
E REPRESENTAÇÃO LTDA**, já qualificado nos autos do
processo supra, por seu advogado e bastante procurador
abaixo firmado, vem perante Vossa Excelência, opor



Guirado & Vieira
advogados associados



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao respeitável Acórdão proferido,
pelos fatos e fundamentos a seguir.

Inicialmente, importante consignar que a ora Requerente, pelo processo judicial de nº 2002.51.01007841-7, que tramitou pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é titular de sentença transitada em julgado, cuja decisão reconheceu o direito a importação de pneus usados para utilização no processo de industrialização. Referida decisão não é objeto de Ação Rescisória.

O presente recurso tem por objetivo o esclarecimento do seguinte ponto, in verbis:

" (...)

25. Pelo exposto, encaminho voto no sentido de ser julgada parcialmente procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para:

a) (...)

b) (...)



Guirado & Vieira
advogados associados



c) Excluo da incidência daqueles efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado, que não estejam sendo objeto de ação rescisória, uma vez que somente podem ser objeto da Arguição de Preceito Fundamental atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais impugnáveis judicialmente. Ora, as decisões cobertas pelo manto constitucional da coisa julgada, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, já não podem ser desfeitas, menos ainda pela via eleita pelo Arguente, que, de toda sorte, teve opções processuais para buscar o seu desfazimento, na forma da legislação vigente, não se tendo a comprovação de que tenha buscado atingir tal objetivo ou que tenha tido sucesso em suas ações.

Não se incluem nesta exceção conteúdos decisórios em aberto ou dispostos de forma ilimitada para o futuro, pois a partir do que aqui definido ficam proibidas importações de pneus, dando-se o estrito cumprimento das normas vigentes com os contornos e exceções nela previstas.

(...)."

Com efeito, a decisão, nessa passagem, está **obscura e contraditória**, ademais, acha-se em desacordo com os argumentos do respeitável voto, uma vez que ao mesmo tempo que a respeitada decisão exclui os titulares de sentença transitada em julgado que não esteja sendo objeto de ação rescisória, denota-se pela dicção do parágrafo seguinte que a decisão passa a incluí-los de maneira definitiva.

A bem do interesse público, principalmente, para se evitar o acometimento de eventuais injustiças, se faz necessário instar esse eminente juízo para afastar a contradição abordada acima, e desta forma esclareça de forma efetiva se os titulares de sentença com trânsito em julgado, que não esteja sendo objeto de ação Rescisória, a exemplo da ora peticionante, possui ou não o direito de continuar a usufruir da prestação jurisdicional obtida na r. sentença, qual seja, o direito de poder continuar importando pneus usados a título de matéria prima para o processo de industrialização.



Guirado & Vieira
advogados associados



Assim, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, requer e espera que o Egrégio Supremo Tribunal Federal conheça dos presentes e tempestivos embargos, para com o intuito de que seja dado provimento para o fim indicado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de agosto de 2009.

ALEXANDRE ARNONE

OAB/SP. 169.906

PROCURAÇÃO "AD- JUDICIA"

Eu, Ribor Importação , Exportação Comércio e Representação Ltda, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 95.856.480/0001-01, com sede em Foz Do Iguaçu, representado pelo sócio Mariclésio Fernandes, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º: 968.411- SSC, inscrito no CPF/MF sob o n.º, 377.888.689-49 residente e domiciliado em Biguaçu/SC, nomeia(m) e constitui(em) seus bastante procuradores os advogados **ALEXANDRE ARNONE, OAB/SP n° 169.906, EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO, OAB/SP N° 142.219 e VALDOMIRO BATISTA, OAB/SP 250.983**, todos com escritório na Avenida Paulista, 2444, 3º Andar, conj. 31, Bela Vista, São Paulo, Tel. / Fax. (0XX11)3257-9980, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final de decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Ribor Importação , Exportação Comércio e Representação Ltda.

Dispensado o reconhecimento de firma nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a lei nº 8.952 de 13 de Dezembro de 1994.



[RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

10 AGO. 2009 15:22

NQ.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURACÃO	MODD	PÁGINAS	RESULTADO
01	61 32216194	10 AGO. 15:19	02'59	ENV.	06	OK